



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10711.723355/2013-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-011.584 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de março de 2023  
**Recorrente** MCLEAN CARGO DO BRASIL LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2010

**MERCANTE. RETIFICAÇÃO. OMISSÃO. DIFERENÇAS.**

A omissão de informações difere da retificação de informações no MERCANTE, sendo a primeira apenada pelo tipo descrito no artigo 107 inciso III alínea 'e' do Decreto-Lei 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário nas partes que tratam da ilegitimidade passiva e do *bis in idem* para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

**Relatório**

1.1. Trata-se de auto de infração para aplicação da sanção descrita no artigo 107, inciso III alínea 'e' do Decreto-Lei 37/66 por informação de item de carga após a atracação do navio.

1.2. Intimada, a **Recorrente** alega:

- 1.2.1. Afastamento da responsabilidade por denúncia espontânea;
- 1.2.2. Ter retificado os conhecimentos eletrônicos antes de qualquer procedimento da fiscalização;
- 1.2.3. O artigo 683 do RA afasta a denúncia espontânea apenas para o transportador (e não para o agente de cargas) a partir da atracação da embarcação;
- 1.2.4. A penalidade é desproporcional e não razoável.
- 1.3. A DRJ São Paulo manteve íntegro o lançamento, porquanto:
  - 1.3.1. “*Entende-se por informação constante na norma de regência toda inclusão, alteração, exclusão, vinculação, associação ou desassociação e retificação registrados no Siscomex Carga*” após a atracação do navio;
  - 1.3.2. É inaplicável a denúncia espontânea para a infração em liça, por força da Súmula CARF 126;
  - 1.3.3. Não é dado a autoridade administrativa pronunciar-se acerca de ilegalidade ou inconstitucionalidade de norma.
- 1.4. Em voluntário a **Recorrente** abandona a tese de denúncia espontânea e de inconstitucionalidade de norma, reitera o argumento de mera retificação de carga somada com a tese de ilegitimidade de parte, *bis in idem* vez que as multas devem ser aplicadas por MBL e não por cada desconsolidação extemporânea;

## Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

- 2.1. De saída declaro preclusas as teses sobre a **INCONSTITUCIONALIDADE DA SANÇÃO** e **DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA** – por sinal, contrária as Súmulas CARF 2 e 126.
- 2.2. No ensejo, deixo de conhecer as teses extemporâneas sobre **ILEGITIMIDADE DE PARTE** e **BIS IN IDEM** – por sinal, a primeira é contrária à Súmula CARF 187 desta Casa e a segunda contraria o quanto descrito no artigo 99 do Decreto-Lei 37-66.
- 2.3. Por fim, a tese da fiscalização acerca da imposição de penalidade por **RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES** contraria o quanto descrito na Súmula CARF 186, porém, no caso em análise não houve retificação de informações e sim informação extemporânea no **MERCANTE**.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário negando-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto